



PROCESSO TC Nº 05119/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2020

Gestor: Roberto Florentino Pessoa (ex-prefeito)

Advogada: Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO ROBERTO FLORENTINO PESSOA. EXERCÍCIO DE 2020. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO, CONTENDO AS DEMAIS DECISÕES.

PARECER PPL TC 00057/2022

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2020. Na mesma prestação de contas a Auditoria também analisou as despesas ocorridas nos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, da Sr.^a Maria Helena Gomes e do Sr. Marcelo de Sousa Aguiar.

A Auditoria, ao analisar as peças encaminhadas na PCA, emitiu o relatório de fls. 3443/3467, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 248/2020, publicada em 02/01/2020, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 23.239.844,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.619.922,00, equivalentes a 50,00% da despesa fixada;
2. Não houve abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos efetivamente existentes;
3. A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 20.959.682,13 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 22.400.514,20;
4. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.319.453,82, está distribuído entre Caixa (R\$ 23,16) e Bancos (R\$ 1.319.430,66);
5. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 125.863,10, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a R\$ 1.319.453,82 e o passivo financeiro R\$ 1.193.590,72;



PROCESSO TC Nº 05119/21

6. As receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 570.637,35, equivalente a 2,72% da receita orçamentária total do Município;
7. Durante o exercício em análise, foram registradas receitas a título de transferências decorrentes de convênios, no valor de R\$ 465.023,29;
8. No exercício foram informados como realizados 39 procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 6.221.043,24;
9. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 485.076,17, correspondendo a 2,28% da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
10. Regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
11. Os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 70,25% dos recursos provenientes do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
12. As aplicações de recursos na MDE foram da ordem de 28,02% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
13. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,82% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
14. Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 45,33% da RCL, atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
15. A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 1.658.413,35, correspondendo a 8,13% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 71,97% e 28,02%, entre dívida flutuante e dívida fundada;
16. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, incisos I e III da Constituição Federal, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior e a 93,09% do valor fixado na Lei Orçamentária Anual, cumprindo o exigido nestes dispositivos;
17. O município não possui regime próprio de previdência social;
18. Há registro de denúncia relacionada ao exercício de 2020, conforme exposto a seguir:

A denúncia tramita no Processo TC 15309/20, tratando de supostas irregularidades no Processo Seletivo realizado de acordo com o Edital 001/20. Apreciando a matéria, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas exarou o Acórdão AC2 TC 01249/21, em 10/08/21, julgando a denúncia parcialmente procedente com aplicação de multa ao gestor.
19. A Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades:



PROCESSO TC Nº 05119/21

- 19.1. Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 455.000,00;
- 19.2. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 1.707.415,46, equivalente a 8,15% da receita orçamentária realizada;
- 19.3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (ausência de registro de parte da despesa com contribuições patronais, no valor de R\$ 321.612,66);
- 19.4. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade (gastos excessivos com combustíveis alocados na Secretaria Municipal de Infraestrutura que, em 2020, na comparação com 2019, gastou R\$ 101.530,18 ou 81,33% acima do valor registrado em 2019);
- 19.5. Gastos com Pessoal e Encargos do Município acima de 60% da RCL (incluindo-se as obrigações patronais - 61,01%);
- 19.6. Acréscimo de 63% no número de contratos temporários por excepcional interesse público entre janeiro e dezembro de 2020;
- 19.7. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 588.196,05 (representando 28,92% do estimado);
- 19.8. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações de curto prazo, no valor de R\$ 129.867,88.

Após serem regularmente notificados, o ex-prefeito, Sr. Roberto Florentino Pessoa, e o contador Sr. Antônio Farias Brito, acostaram defesas protocoladas nos Documentos TC nº 34255/22 e 23351/22, fls. 3497/3556 e 3478/3489.

A Unidade Técnica elaborou relatório de análise das defesas, fls. 3564/3581, considerando elididas as seguintes falhas: abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa (a lei autorizativa foi apresentada); registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes (a defesa demonstrou o empenhamento do total das despesas com contribuições patronais); gastos com pessoal e encargos acima do limite de 60% da RCL (o percentual passou a ser de 59,51%); acréscimo de 63% no número de contratos temporários por excepcional interesse público entre janeiro e dezembro de 2020 (a defesa apresentou argumentos e documentos justificando esse incremento); insuficiência financeira para cobertura de obrigações de curto prazo (a situação passou a ser superavitária em R\$ 458.328,17).

A Auditoria também diminuiu o valor do déficit orçamentário de R\$ 1.707.415,46 para R\$ 1.029.223,98, equivalente a 4,91% da receita orçamentária realizada, bem como reduziu o montante das obrigações patronais não recolhidas ao INSS para R\$ 24.397,39, correspondendo a 1,20% do total devido estimado. Por fim, a Unidade Técnica manteve inalterada a irregularidade referente a gastos excessivos com combustíveis alocados na Secretaria Municipal de Infraestrutura que, no importe de R\$ 101.530,18.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 01018/22, fls. 3584/3590, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela:



PROCESSO TC Nº 05119/21

- 1) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativas ao exercício de 2020, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- 2) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Roberto Florentino Pessoa, por aquisição em excesso de combustíveis, sem observância ao princípio da economicidade, no montante de R\$ 101.530,18;
- 3) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no artigo no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao mencionado Prefeito de Santa Cecília no exercício de 2020;
- 4) RECOMENDAÇÃO a atual Chefe do Poder Executivo de Santa Cecília no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante ao correto planejamento orçamentário, ao controle com gastos de combustíveis, ao correto recolhimento previdenciário e demais sugestões realizadas pela Auditoria; e
- 5) REPRESENTAÇÃO de ofício ao MP Estadual, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, para as providências de estilo a cargo de cada uma dessas Instituições.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Remanesceram, após o derradeiro relatório da Auditoria, as seguintes irregularidades:

- a. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ R\$ 1.029.223,98, equivalente a 4,91% da receita orçamentária realizada;
- b. Realização de despesas com a aquisição de combustíveis sem observância ao princípio da economicidade, no valor de R\$ 101.530,18;;
- c. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no total de R\$ 24.397,39, correspondendo a 1,20% do total devido estimado.

No tocante à ocorrência de déficit orçamentário, no valor de R\$ 1.029.223,98, o que corresponde a 4,91% da receita arrecadada no exercício (ao final exercício de 2019, o município apresentava superávit financeiro de R\$ 1.109.810,34), o Relator entende que a eiva não tem o condão de macular a presente prestação de contas, sendo suficiente a emissão de recomendação à atual gestão municipal no sentido de observar o equilíbrio financeiro do ente municipal nos termos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange ao não recolhimento ao INSS de parte da contribuição patronal no montante de apenas R\$ 24.397,39, o que representa tão-somente 1,20% do total devido, é importante frisar que o levantamento realizado pela Auditoria corresponde a uma estimativa do valor devido,



PROCESSO TC Nº 05119/21

nesse sentido o ínfimo percentual apontado pela Auditoria como não recolhido, no entender do Relator, não configura a ocorrência de irregularidade.

Quanto à realização de despesas com a aquisição de combustíveis sem observância ao princípio da economicidade, no valor de R\$ 101.530,18, ressalta-se que a eiva decorreu da comparação das despesas alocadas na Secretaria Municipal de Infraestrutura nos exercícios de 2019 e 2020, representando um incremento de R\$ 101.530,18 ou de 81,33% em termos percentuais. A Unidade Técnica enfatizou que o incremento ocorreu diante da “redução das atividades em geral, em virtude da imposição de isolamento social para enfrentamento da pandemia decorrente do Covid-19”.

O ex-prefeito, em sua defesa, alegou que o excesso apontado decorreu dos seguintes fatos: a realização de inúmeras obras em que foram utilizadas máquinas da Edilidade, como a construção de açudes nas localidades do Sítio Maniçoba, Massapé, Pororoca e Cecília de Cima e a construção de praça na sede do Município, que demandou o aterramento do antigo açude do Jacaré, realizado pelas máquinas do Ente; a situação de estiagem verificada em 2020, intensificando o abastecimento d’água da população por meio de carros-pipa; a realização de corte de terras; o patrolamento de estradas; e a abertura de estradas vicinais de ligação das localidades Sítio Sariema, Sítio Massapé e Sítio Samambaia. Sustenta que por não ser mais gestor do Município, a única forma de comprovar a realização das obras é a página de instagram (https://instagram.com/pref.santacecilia?utm_medium=copy_link) da Prefeitura à época, que demonstram a realização de obras e a utilização das máquinas do município. A defesa anexou fotos às fls. 3535/3549 dos autos.

A Auditoria considerou que os argumentos da defesa não são capazes de comprovar o aumento verificado nas despesas com aquisição de combustíveis, pontuando que não consta, nos autos, a comprovação da realização de qualquer controle interno de abastecimento, nem o mais precário que fosse, em desconformidade com o preconizado na Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005, que disciplina o envio do controle de combustíveis e manutenção (peças e serviços) de veículos próprios e locados.

O Ministério Público de Contas asseverou que os fatos alegados pela defesa não foram comprovados e que “inexiste nos autos qualquer indício de controle interno de abastecimento, demonstrando quais veículos foram abastecidos e qual a quilometragem percorrida, consoante determina a Resolução Normativa RN TC 05/2005”. O Parquet ressaltou que “é inconcebível um excesso de despesa com combustível nesse montante em um exercício marcado pela pior fase da Pandemia do SARS-Covid-19, quando os agentes públicos deveriam, ao menos em tese, estar majoritariamente em sistema de trabalho remoto e as ações administrativas, por força de medidas como lockdown e isolamento social, diminuiram e muito”. Assim, a d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz opinou pela imputação de débito ao gestor responsável, no valor reputado excessivo pela Auditoria, e a “baixa de recomendação à atual gestão a fim de adotar providências gerenciais no sentido de implementar as medidas necessárias ao efetivo acompanhamento desses bens e despesas, assim como implantar um sistema de controle de entrada e saída de produtos adquiridos, em deferência à boa gestão dos bens e valores públicos”.



PROCESSO TC Nº 05119/21

O Relator constatou que a Auditoria não informou a despesa com combustível realizada nos exercícios de 2019 e 2020 alocada na Secretaria de Infraestrutura. O Órgão de Instrução expôs somente que, em 2020, o gasto foi superior em R\$ 101.530,18 (81,33%).

A Assessoria Técnica do Gabinete do Relator, por meio de consulta ao SAGRES, constatou que as despesas com combustíveis e lubrificantes realizadas em 2019 e 2020 alocados na referida Secretaria correspondeu a R\$ 128.521,14 e R\$ 233.051,32, respectivamente, correspondendo a uma diferença no valor de R\$ 104.530,18.

Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Critérios

| | | | |
|-------------------------|--------------|------------|-------------------------|
| Período do Empenho | Valor Mínimo | Nº Empenho | Classificação Funcional |
| 01/01/2019 a 31/12/2019 | 0,00 | | UO |
| CPF/CNPJ | Nome | | Função |
| Histórico | | | Subfunção |

Unid Orcamentária SubElemento

Empenhado

| | |
|--|----------------|
| <input type="checkbox"/> Unid Orcamentária : SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA (Registros: 66) | R\$ 128.521,14 |
| <input checked="" type="checkbox"/> SubElemento : COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS (Registros: 66) | R\$ 128.521,14 |

Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Critérios

| | | | |
|-------------------------|--------------|------------|-------------------------|
| Período do Empenho | Valor Mínimo | Nº Empenho | Classificação Funcional |
| 01/01/2020 a 31/12/2020 | 0,00 | | UO |
| CPF/CNPJ | Nome | | Função |
| Histórico | | | Subfunção |

Unid Orcamentária SubElemento

Empenhado

| | |
|--|----------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Unid Orcamentária : SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA (Registros: 87) | R\$ 233.051,32 |
| <input checked="" type="checkbox"/> SubElemento : COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS (Registros: 87) | R\$ 233.051,32 |

Com base no histórico das notas de empenho, foram segregadas as despesas com combustível e com lubrificantes, conforme quadro a seguir:



PROCESSO TC Nº 05119/21

| Discriminação | 2019 | 2020 | Diferença (R\$) | Diferença (%) |
|---------------|-------------------|-------------------|-------------------|---------------|
| Combustível | 127.269,64 | 207.943,32 | 80.673,68 | 63% |
| Lubrificante | 1.251,50 | 25.108,00 | 23.856,50 | 1906% |
| TOTAL | 128.521,14 | 233.051,32 | 104.530,18 | 81% |

Constata-se um aumento em 2020 de 81% **em 2020** nas despesas com combustíveis e lubrificantes para a Secretaria de Infraestrutura.

Compulsando a rede social mencionada pela defesa ([https://instagram.com/pref.santacecilia?utm_medium=copy link](https://instagram.com/pref.santacecilia?utm_medium=copy_link)), verifica-se o registro em vídeos e fotos da utilização de veículos e máquinas em obras e serviços realizados pela Prefeitura Municipal no exercício de 2020, como a construção de açude, corte de terras para agricultura, construção de estrada vicinal ligando o Distrito de Samambaia a Rodovia PB150, manutenção de estradas vicinais (ampliação, roço, piçarramento, patrolamento) e o aterramento do local onde foi construída a Praça do Jacaré. Ressalta-se que, algumas das imagens existentes da rede social foram acostadas pela defesa às fls. 3535/3549 dos autos.

Diante dos registros da utilização de veículos e máquinas em diversas obras e serviços públicos, o Relator, com a devida vênia, discorda do Ministério Público de Contas no que diz respeito à imputação de débito ao ex-prefeito.

Todavia, verifica-se a ausência de controle de abastecimento de veículos e máquinas, falha que enseja a aplicação de multa ao ex-prefeito, bem como a emissão de recomendação à atual gestão municipal para que implemente o controle nos moldes da Resolução Normativa RN TC 05/2005.

Feitas essas considerações, o Relator vota pela:

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativas ao exercício de 2020, com as ressalvas contidas no art. 136, VI, do RITCE-PB;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas;
3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Roberto Florentino Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,37 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face da ausência de controle nos gastos com combustíveis (Resolução Normativa RN TC 05/2005), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização



PROCESSO TC Nº 05119/21

Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

4. REGULARIDADE das despesas ordenadas, no exercício de 2020, pelos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Srª Maria Helena Gomes, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. Marcelo de Sousa Aguiar; e
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão municipal, no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 05119/21, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA (PB), Sr. ROBERTO FLORENTINO PESSOA, relativa ao exercício financeiro de 2020, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação de multa e a emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, exercício financeiro de 2020, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual.

João Pessoa, 29 de junho de 2022.

Assinado 4 de Julho de 2022 às 10:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2022 às 11:49



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2022 às 12:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 30 de Junho de 2022 às 11:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Julho de 2022 às 11:43



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Junho de 2022 às 12:04



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL